

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-002.596/91.60
SESSÃO DE : 24 de Abril de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.168
RECURSO Nº : 115.260
RECORRENTE : HOESCHT DO BRASIL QUÍMICA FARMACÊUTICA S/A
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

Impossibilidade do atendimento das diligências em razão da contaminação da contra-prova, rejeita-se a reclassificação por falta de prova.

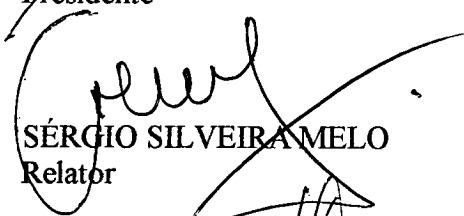
Recurso provido.

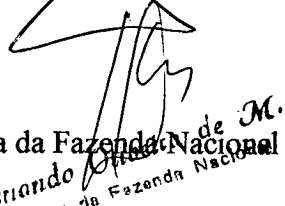
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de Abril de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


Procuradoria da Fazenda Nacional
Luiz Fernando de M. Soares
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

02 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e ZORILDA LEAL SCHALL(Suplente). Ausentes os Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 115.260
ACÓRDÃO Nº : 303-28.168
RECORRENTE : HOESCHT DO BRASIL QUÍMICA FARMACÊUTICA S/A
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP
RELATOR : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO E VOTO

Retornou o presente processo de diligência determinada por esta Terceira Câmara deste Conselho, conforme resolução nº 303-550, cujo relatório e voto constam das folhas 90 a 92 deste processo.

Ocorreu, porém, que a amostra sob a guarda do LABANA, não pode ser examinada, devido a contaminação da substância durante o transporte para mudança do Museu de Amostras, foi então devolvido o processo à Terceira Câmara do Terceiro Conselho.

O presente recurso visa dirimir a questão sobre a classificação do produto EPAL 20+, importado pelo contribuinte acima qualificado; devemos lembrar que o Processo Administrativo é regido pelo Princípio da Verdade Material, sobre o qual o Prof. Antônio da Silva Cabral, em publicação sobre esta matéria, expôs :

“ No processo administrativo predomina o Princípio da Verdade Material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador”.

Não tendo se cumprido a diligência para novo exame da amostra, no qual o I.N.T. iria se pronunciar sobre a classificação tarifária, é necessário saber se podemos decidir sobre o mérito da questão sem tal parecer.

A falta da amostra é prejudicial ao julgamento do mérito. Neste sentido o presente Conselho, já se pronunciou através do Acórdão nº 301-26.234, no qual ementou “*in verbis*”:

“(. . .)3 - Igualmente não havendo amostra prevalece a classificação do importador”.

Considerando, ainda, que o importador declarou corretamente o nome do produto, havendo somente divergência quanto à classificação tarifária, não podemos caracterizar a declaração indevida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.260
ACÓRDÃO Nº : 303-28.168

O próprio recorrente anexou (fl. 85) acórdão deste Conselho, no sentido de que não cabe multa por não caracterizar a declaração indevida, quando foi declarado corretamente o nome do produto e houve dúvida apenas quanto a classificação.

Ocorre, ainda, que a destruição da amostra impossibilita dirimir a questão da classificação tornando-se, assim, impossível caracterizar o vício da declaração de importação.

Com base nas “racciones” acima delineadas, conheço do recurso para dar-lhe total provimento.

Sala das Sessões, em 24 de Abril de 1995.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR